

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS - SBQ
Coordenação de Regulação da Qualidade de Produtos

NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/SBQ-CRP/SBQ/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

ASSUNTO: Revisão da **Resolução ANP nº 45, de 23 de novembro de 2010**, que estabelece os requisitos necessários para o credenciamento das firmas inspetoras para o exercício de atividades de controle de qualidade na importação e exportação de derivados de petróleo e biocombustíveis, de adição de corante ao etanol anidro combustível e de adição de marcador.

ÁREA RESPONSÁVEL: Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade Produtos (SBQ)

REFERÊNCIAS: Resolução ANP nº 45, de 23 de novembro de 2010.
Resolução ANP nº 680, de 05 de junho de 2017.
Processo Administrativo nº 48610.007521/2018-73.

1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar as alterações propostas para a revisão da Resolução ANP nº 45, de 23 de novembro de 2010, que estabelece os requisitos necessários para o credenciamento das firmas inspetoras para o exercício de atividades de controle de qualidade na importação e exportação de derivados de petróleo e biocombustíveis, de adição de corante ao etanol anidro combustível e de adição de marcador, bem como expor os fundamentos que justificam tais alterações.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece, no art. 8º, as atribuições da ANP, do qual transcrevemos os incisos I e XVIII que prescrevem:

“Art. 8º

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, ..., com ênfase ... na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

....

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o [art. 4º da Lei no 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);

....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. ”

3. HISTÓRICO

O marco regulatório do então cadastramento das firmas inspetoras ocorreu com a publicação da Portaria ANP nº 171, de 27 de novembro de 1998. Naquela ocasião, o cenário caracterizava-se pela abertura da indústria do petróleo no país, com iminente liberação para importação de petróleo e seus derivados básicos.

Em decorrência, a Agência estabeleceu que os importadores deveriam contratar firmas inspetoras independentes, por ela credenciadas, para o acompanhamento físico da entrada de produtos no país, determinando que qualquer um deles importado fosse verificado quanto a sua conformidade, incluindo a recertificação no destino, por essas mesmas firmas.

Com a evolução da abertura do *downstream*, a consequente liberação da importação de combustíveis e a entrada dos agentes formuladores no mercado em janeiro de 2002, mostrou-se necessária a revisão da citada Portaria.

Dita norma foi então substituída pela Portaria ANP nº 311, de 27 de dezembro de 2001, prescrevendo procedimentos de controle de qualidade na importação de petróleo, seus derivados, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B.

No Anexo I desse novo ato, constavam as exigências para credenciamento das firmas inspetoras na ANP, entre as quais, assinala-se, a de que o importador deveria contratar firma inspetora credenciada para o acompanhamento e certificação da quantidade e qualidade do produto proveniente do exterior.

Em 2010, iniciou-se a revisão de tal Anexo, tendo em vista que algumas exigências mostraram-se inadequadas, inclusive no que se referiam à *i)* verificação de capacidade técnica por meio de vistorias da ANP; *ii)* hipótese de cancelamento do credenciamento; e *iii)* à previsão de lista mínima de ensaios.

A partir dessas motivações, o credenciamento de firmas inspetoras passou a ser regulamentado pela Resolução ANP nº 45, de 23 de novembro de 2010, atribuindo-lhes o exercício das atividades de controle da qualidade na importação e exportação de derivados de petróleo e biocombustíveis, de marcação de Produtos de Marcação Compulsória (PMC) e adição de corante ao etanol anidro combustível.

Em 2015, entre os projetos propostos pela SBQ, estava a revisão da Portaria nº 311, de 2001, a fim de que os requisitos do controle da qualidade dos produtos importados se tornassem mais aderentes às condições de mercado então presentes, pontuadas pelo aumento na importação de derivados de petróleo e sinalização dos agentes econômicos sobre possíveis impactos no abastecimento, em casos extremos, resultado de atrasos promovidos pela regra de controle da qualidade de combustíveis em vigor.

Durante a revisão da Portaria, entre outros temas, foi apresentada avaliação da necessidade de existência das firmas inspetoras no processo de internação dos combustíveis importados, onde se concluiu por mantê-las em face dos seguintes motivos: maior credibilidade no processo de análises e emissão do certificado da qualidade; aproveitamento do conhecimento técnico e da infraestrutura laboratorial; estrutura laboratorial permanente, independente do agente importador; maior agilidade na análise e emissão de certificação da qualidade; contestações decorrentes da falta de imparcialidade e incentivo aos importadores de menor porte econômico.

A Portaria ANP nº 311, de 2001, findou integralmente revogada pela Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017, que dispõe sobre as obrigações quanto ao controle da qualidade dos produtos importados, a serem atendidas pelo importador e pela firma inspetora por este contratada, trazendo aspectos que impactam diretamente no credenciamento dessas firmas.

4. DO PROBLEMA

O credenciamento das firmas inspetoras é concedido conforme as regras definidas na Resolução ANP nº 45, de 2010. É realizado pelo CNPJ da matriz da empresa e podem ser informados um ou dois laboratórios próprios para credenciamento. Ademais, é exigido o envio de lista extensa de documentos.

Para solicitação do credenciamento, as firmas inspetoras devem ter laboratórios com capacitação técnica para realização da totalidade dos ensaios dos combustíveis: gasolina A, etanol combustível, óleo diesel B, biodiesel, GLP e gás natural, conforme previsão contida no Anexo VIII da referida norma. A mais disso, há obrigatoriedade de realização de vistoria para o primeiro credenciamento, bem como vistoria e envio de documentos atualizados nas renovações anuais. As vistorias anuais obrigatórias, por sua vez, apresentam custo significativo para Administração e, com o esperado aumento do número de firmas inspetoras, poderá resultar em implicações para realização em prazo adequado.

Outro ponto da resolução em referência não vinculado diretamente ao credenciamento e, sim, às regras do descumprimento da regulação, é que qualquer não atendimento à norma leva à pronta revogação do credenciamento da firma inspetora. Por extensão, todos os seus laboratórios perdem o credenciamento. Não são previstas condições em que, de acordo com o grau de não conformidade, o laboratório possa ser suspenso por determinado prazo para providenciar as devidas correções. Foi observado que essa situação pode resultar em questão contratual com o importador, pois as firmas inspetoras são contratadas, em geral, para períodos de longa duração. Com isso, no caso de a inspetora contratada perder o credenciamento, o importador fica impossibilitado de atuar na execução do controle da qualidade do produto importado, o que pode trazer implicações para abastecimentos pontuais de determinado combustível pela necessidade emergencial de contratação de outra inspetora.

Registre-se que, atualmente, há cinco firmas inspetoras credenciadas pela Agência, quantitativo esse que se afigura a esta Superintendência pouco expressivo dadas a dimensão do país e os volumes de produtos usualmente importados.

A Resolução ANP nº 680, de 2017, já mencionada, que trata do controle da qualidade dos combustíveis importados, traz obrigações para um conjunto de produtos que compreende: biodiesel, etanol, óleo diesel, gasolina automotiva, gasolina de aviação, GLP, óleo combustível, óleo diesel, óleo diesel marítimo, querosene de aviação e querosene de aviação alternativo. Tal conjunto apresenta distinção do previsto na Resolução ANP nº 45, de 2010.

Aquela norma permite, para maioria dos produtos, a certificação parcial (Certificado da Qualidade de Destino - CQD), onde rol mínimo de ensaios é obrigatório e realizado no momento da internação. Posteriormente, as firmas inspetoras têm até 10 dias para finalizar os ensaios adicionais do combustível importado que constarão da certificação complementar (Certificado Complementar da Qualidade - CCQ).

As inadequações acima abordadas da Resolução ANP nº 45, de 2010, de credenciamento das firmas inspetoras, e as divergências com a Resolução ANP nº 680, de 2017, que define as regras do controle da qualidade dos produtos importados, motivaram a SBQ a iniciar o presente processo revisório.

Com esse propósito, em setembro de 2018, foi realizada reunião com as cinco firmas inspetoras credenciadas a fim de apresentar e discutir tecnicamente as principais propostas de alteração dos requisitos para credenciamento (vide ata anexa - SEI nº 0221844). Em 13/12/2018, a Inspectorate (uma das cinco firmas) encaminhou correspondência (SEI nº 0115968) com a seguinte sugestão: avaliar o critério para credenciamento de firmas inspetoras quando relacionado a apenas um teste, ou seja, descredenciar somente o teste que acusar problema sem interrupção dos demais testes homologados.

Vale notar que, segundo a norma vigente, a firma inspetora deverá realizar as análises da certificação parcial e complementar, podendo, no caso de não haver condições de realizar um ou mais ensaios, contratar laboratórios de outras firmas inspetoras. No caso de haver impossibilidade técnica de contratar laboratório de outra firma inspetora, permite-se a contratação de laboratório de terceiros. Foi observado que tal regra ocasionou conflitos concorrenciais entre as firmas inspetoras credenciadas.

5. AGENTES ENVOLVIDOS/GRUPOS AFETADOS

Os grupos afetados pelo regulamento em revisão são os seguintes:

- a. firmas inspetoras credenciadas pela ANP e
- b. importadores de combustíveis.

6. ÁREAS DE INTERFACE NA ANP

A minuta de resolução revisória da Resolução ANP nº 45, de 2010, somente se vê afeta às atribuições da Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), responsável pelo credenciamento das firmas inspetoras. Dessa forma, as demais UORGs da Agência não necessitam ser consultadas.

7. DOS OBJETIVOS DA INTERVENÇÃO REGULATÓRIA

O processo de alteração em referência ampara-se nas seguintes motivações:

- a. simplificar procedimentos;
- b. permitir o credenciamento de um maior número de agentes para as atividades objeto da nova resolução;
- c. atualizar a regulamentação, alinhando-a à dinâmica do mercado; e
- d. revisar o controle da qualidade analítica das firmas inspetoras para a realização de ensaios dos combustíveis previstos na Resolução ANP nº 680, de 2017.

8. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

8.1. IDENTIFICAÇÃO DAS OPÇÕES REGULATÓRIAS

8.1.1. OPÇÃO A

Manutenção do credenciamento atual no qual a firma inspetora é credenciada pela matriz, apresentando as condições analíticas de até dois laboratórios, para as atividades de adição de marcador, de adição de corante ao etanol anidro combustível e de controle da qualidade na importação e exportação de derivados de petróleo e biocombustíveis.

8.1.2. OPÇÃO B

Alteração do credenciamento, permitindo que a atividade de controle da qualidade na importação seja realizada por:

1. tipo de produto, devendo a inspetora comprovar capacidade analítica para pelo menos um dos combustíveis que destacaram na solicitação de credenciamento, com a realização de, no mínimo, os ensaios constantes do Certificado de Qualidade do Destino (CQD), conforme disposto na Resolução ANP nº 680, de 2017;
2. por unidade laboratorial, com a obrigatoriedade de acreditação dos ensaios conforme a NBR ISO IEC 17025, de forma gradativa.

Além disso, propõe-se a inclusão da atividade de adição de corante ao óleo diesel.

Em adição, a empresa requerente poderá indicar, no seu pedido de credenciamento, os combustíveis cujos ensaios previstos no CQD serão realizadas em laboratórios de terceiros, desde que estes tenham tais ensaios acreditados no Inmetro conforme a NBR ISO IEC 17025.

8.1.3. OPÇÃO C

Alteração do credenciamento, permitindo que a atividade de controle da qualidade na importação seja realizada por:

1. tipo de produto, devendo a firma inspetora comprovar capacidade analítica para os combustíveis: etanol, gasolina e óleo diesel com a realização de, no mínimo, os ensaios constantes do Certificado de Qualidade do Destino (CQD), conforme disposto na Resolução ANP nº 680, de 2017;
2. por unidade laboratorial, com a obrigatoriedade de acreditação dos ensaios conforme a NBR ISO IEC 17025, de forma gradativa.

Além disso, propõe-se a inclusão da atividade de adição de corante ao óleo diesel.

O credenciamento dos demais produtos é facultativo. Assim, uma vez credenciada para esses combustíveis, a firma inspetora poderá realizar os ensaios em laboratório próprio ou de terceiros. No caso de terceiros, os ensaios devem estar acreditados no Inmetro conforme a NBR ISO IEC 17025.

8.2. CONSULTA AOS AGENTES AFETADOS

8.2.1. QUESTIONÁRIO ÀS FIRMAS INSPETORAS

A fim de coletar informações dos laboratórios credenciados e dos demais laboratórios pertencentes às firmas inspetoras não credenciados, foi encaminhado questionário *online* a essas firmas.

Como proposta, e visando ao alinhamento com a Resolução ANP nº 680, de 2017, a consulta foi direcionada para os seguintes combustíveis: biodiesel, etanol, óleo diesel, gasolina automotiva, gasolina de aviação, GLP, óleo combustível, óleo diesel marítimo, querosene de aviação e querosene de aviação alternativo. Todas as empresas responderam.

Os aspectos avaliados no questionário foram relacionados a:

- produtos certificados;
- emissão dos certificados CQD e CCQ e os respectivos prazos de atendimento;
- capacidade analítica por combustível/localidade; e
- capacidade para realização dos ensaios do CQD por combustível.

Conforme Figura 1, verifica-se que todas as firmas inspetoras analisam gasolina, óleo diesel e óleo combustível, sendo três aptas à certificação de 80% dos combustíveis indicados; quatro, com capacidade também para executar os ensaios em etanol combustível e querosene de aviação. Apenas duas, prestam serviço para GLP e gasolina de aviação.

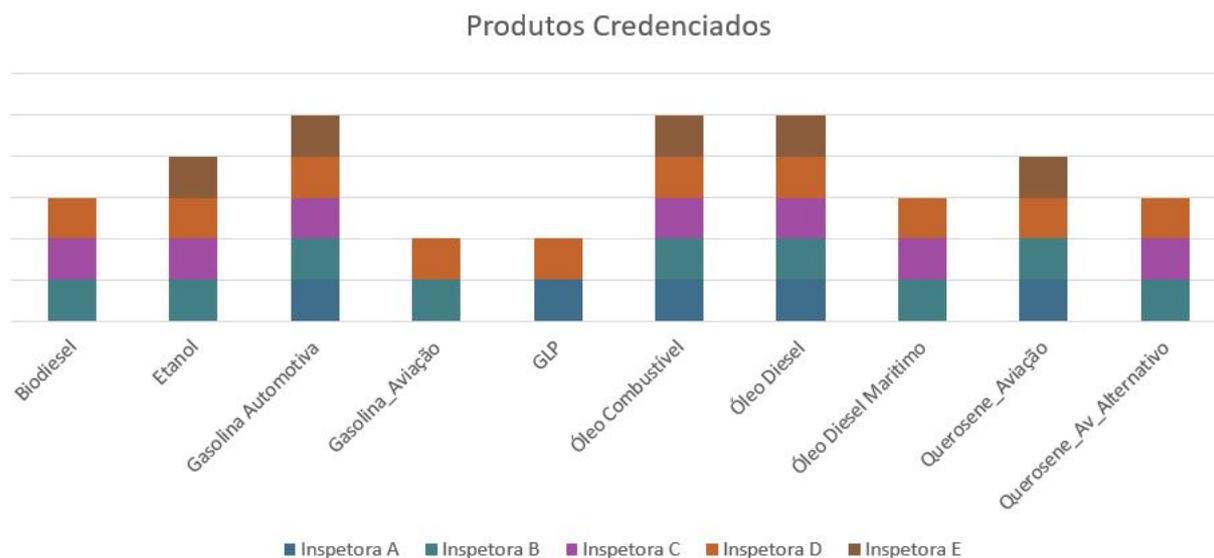


Figura 1 – Relação dos Combustíveis Certificados pelas Firmas Inspetoras.

Quanto ao prazo e utilização de filiais ou terceiros na execução dos ensaios, todos responderam que o prazo estabelecido para emissão do CCQ é atendido. Conforme a Resolução ANP nº 680, de 2017, o importador deve garantir que a firma inspetora emita em até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data de início da descarga ou do transbordo do produto importado.

Em relação à localidade de recebimento/análise dos combustíveis, observa-se que estão limitadas aos portos (Figura 2), pois o histórico de importação de combustíveis no país acusou, preponderantemente, o uso de fronteira marítima. A entrada de produtos por modal rodoviário não foi informada, pois apenas

recentemente surgiram demandas para importação via fronteira terrestre.



Figura 2 – Relação dos Portos de recebimento de combustíveis.

Por fim, foi avaliada a capacidade de realização dos ensaios previsto no CQD pelas cinco firmas inspetoras, conforme Resolução ANP nº 680, de 2017, e para cada combustível por empresa de inspeção.

As Figuras 3 a 6 representam essas capacidades analíticas dos ensaios dos combustíveis especificados nas resoluções pertinentes. O tamanho da indicação da legenda está diretamente relacionado ao quantitativo de empresas aptas para realização dos ensaios. As cores da legenda referem-se ao combustível que, no porto indicado, tem alguma capacidade analítica para analisar o produto.

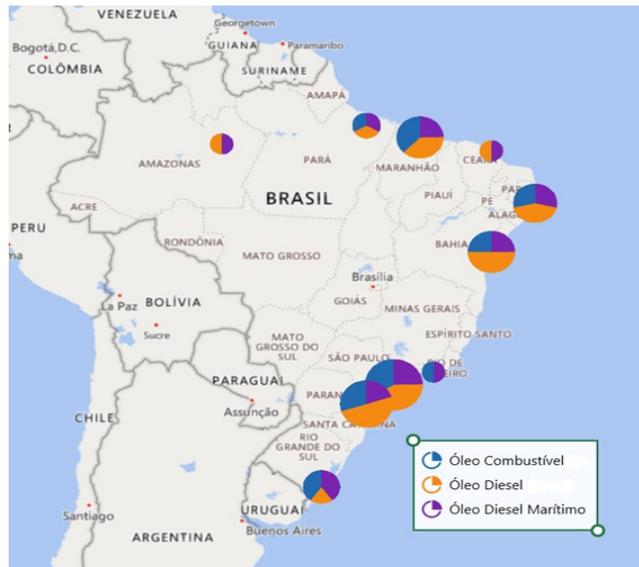


Figura 3 – Capacidade analítica para os ensaios de Óleo combustível, Óleo Diesel e Óleo Diesel Marítimo por portos.

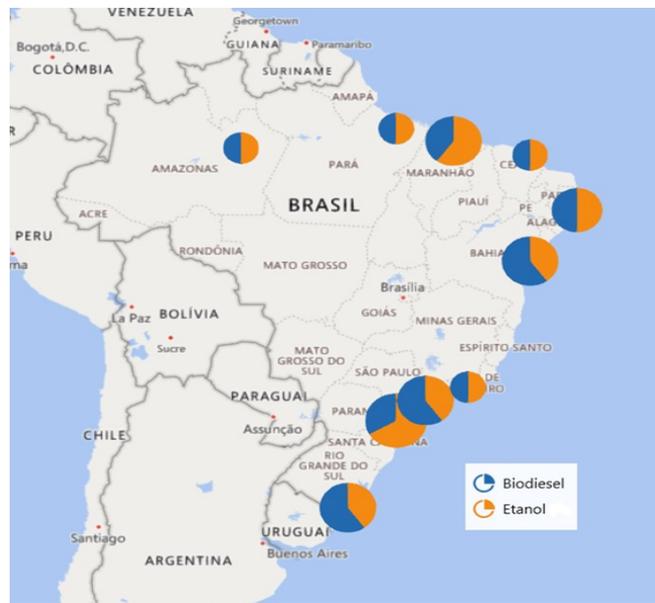


Figura 4 – Capacidade analítica para os ensaios de Biodiesel e Etanol por portos.

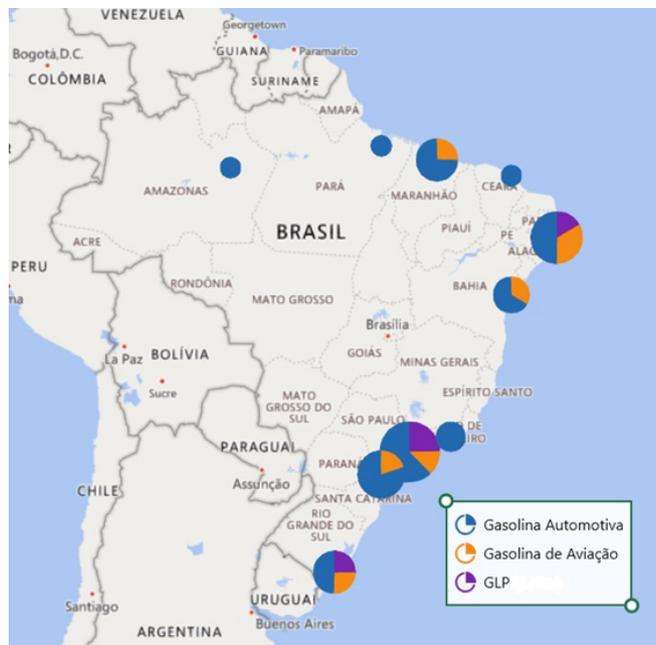


Figura 5 – Capacidade analítica para os ensaios de Gasolina Automotiva, Gasolina de Aviação e GLP por portos.

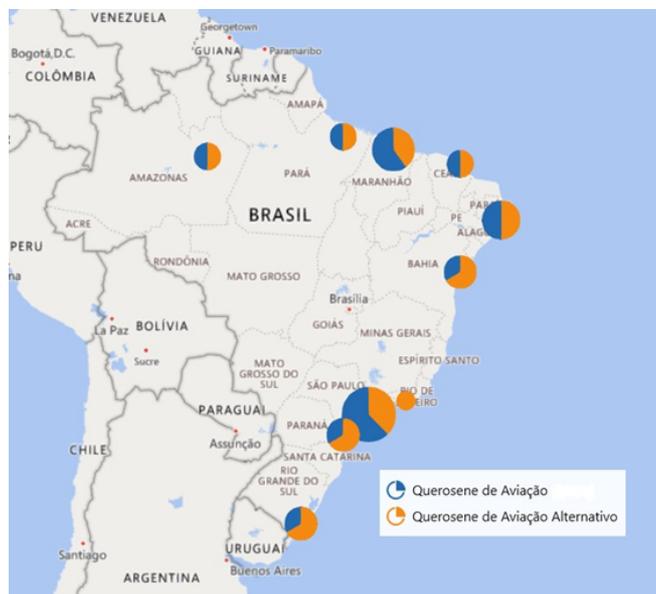


Figura 6 – Capacidade analítica para os ensaios de Querosene de Aviação e Querosene de Aviação Alternativo.

Da análise desses gráficos, extraem-se:

Biodiesel - três firmas inspetoras têm capacidade de realizar a totalidade dos ensaios que estão acreditados no Inmetro;

Etanol Combustível - quatro firmas inspetoras estão aptas à realização dos ensaios. Duas delas, efetuam todos os ensaios e as outras duas, noventa e dois por cento (92%) cada;

Óleo diesel A - duas firmas inspetoras realizam todos os ensaios. Uma, noventa e dois por cento (92%), e outra, sessenta e sete por cento (67%);

Gasolina Automotiva e Óleo Combustível, todas firmas inspetoras estão aptas a realizar todos os ensaios do CQD;

Gasolina de Aviação e Querosene de Aviação - diferentemente do que é estabelecido para os demais combustíveis, a Resolução ANP nº 680, de 2017, define a obrigatoriedade de que todos os ensaios da especificação sejam realizados pelas firmas inspetoras para a internação desses combustíveis.

Gasolina de Aviação - uma firma inspetora tem capacidade para realização de noventa e nove por cento (99%) dos ensaios da especificação, excetuando o número de octano, e outra, cinquenta por cento (50%);

Querosene de Aviação - quatro firmas inspetoras realizam os ensaios, porém não alcançam todos os constantes da especificação;

Querosene de Aviação Alternativo - duas firmas inspetoras realizam a totalidade dos ensaios do CQD e uma terceira, cinquenta por cento (50%);

GLP - apenas duas firmas inspetoras realizam a totalidade dos ensaios; e

Óleo Diesel Marítimo - três firmas inspetoras realizam os ensaios do CQD.

Os dados referentes aos ensaios de cada combustível são apresentados nas Figuras 7 a 14, a seguir.

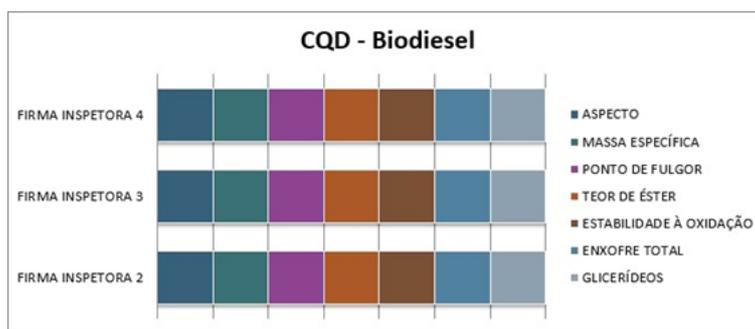


Figura 7 – Capacidade Analítica – Ensaios do CQD - Biodiesel

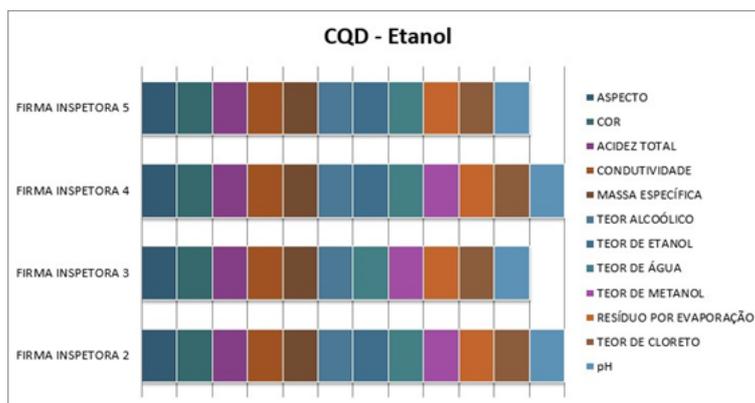


Figura 8 – Capacidade Analítica – Ensaios do CQD – Etanol

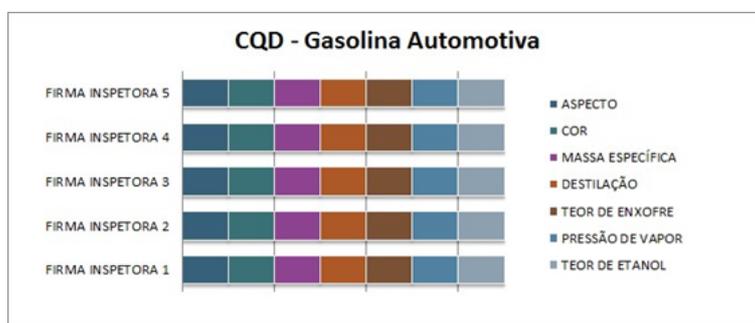


Figura 9 – Capacidade Analítica – Ensaios do CQD – Gasolina

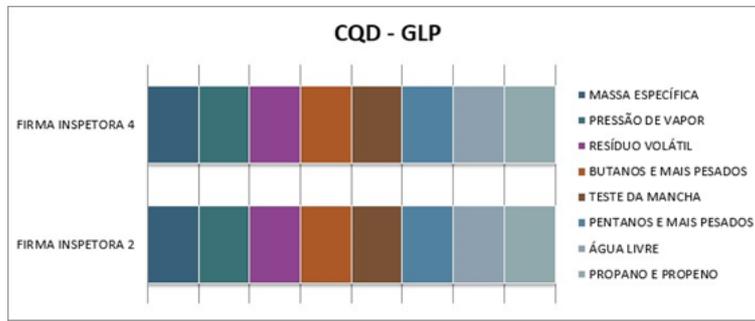


Figura 10 – Capacidade Analítica – Ensaio do CQD – GLP

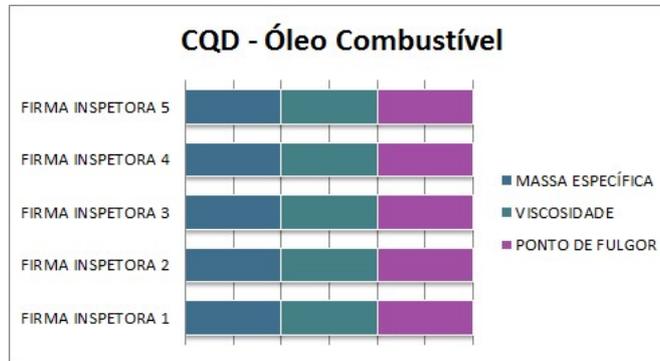


Figura 11 – Capacidade Analítica – Ensaio do CQD – Óleo Combustível

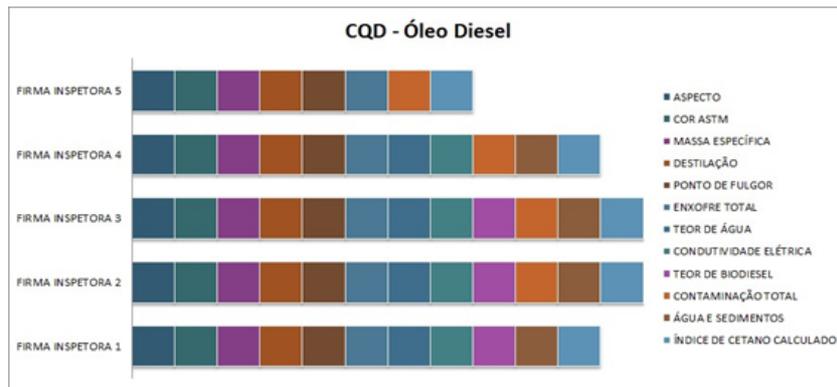


Figura 12 – Capacidade Analítica – Ensaio do CQD – Óleo Diesel

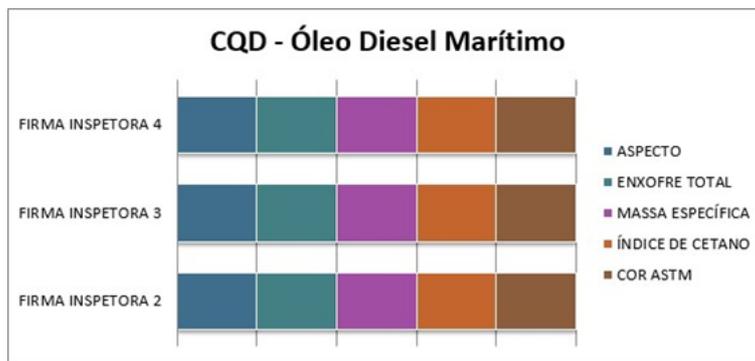


Figura 13 – Capacidade Analítica – Ensaio do CQD – Óleo Diesel Marítimo

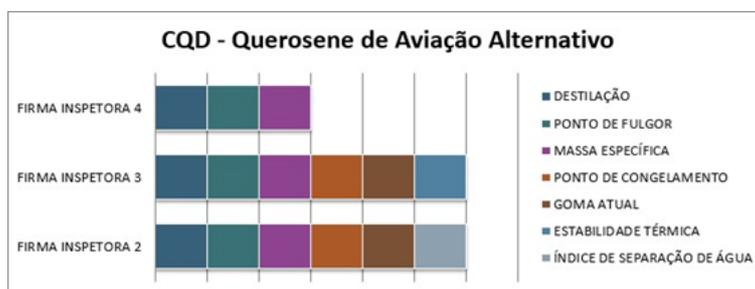


Figura 14 – Capacidade Analítica – Ensaios do CQD – Querosene de Aviação Alternativo

8.2.2. QUESTIONÁRIO AOS IMPORTADORES

Analogamente, foi enviado questionário à Petrobras e às empresas ligadas à Associação Brasileira de Importadores de Combustíveis (ABICOM) -- partes, como anteriormente mencionado, também afetadas e interessadas no processo revisório do ato em vigor. No entanto, apenas três importadores responderam.

A consulta disse respeito a (ao):

- quais combustíveis foram importadores nos últimos 3 anos;
- prazo usual dos contratos vigentes;
- prazo para atendimento ao CQD e CCD; e
- informações adicionais sobre o processo.

Em resposta, obteve-se:

- a maioria das empresas citou a gasolina e o óleo diesel como os combustíveis mais importados nos últimos três anos, como era de se esperar;
- os prazos contratuais são geralmente de 1 ano, sendo um deles de 36 (trinta e seis) meses;
- houve concordância em relação aos prazos para emissão do CQD e CCQ, previstos em norma;
- a título de informações adicionais, foi mencionado que a quantidade de firmas é suficiente, mas, muitas vezes, a qualificação e quantidade de inspetores disponíveis para o trabalho em campo não o são; os laboratórios fora de Santos, SP, têm restrição para realização das análises completas dos derivados; e o preço dos ensaios é muito discrepante entre as firmas inspetoras.

9. DA ESCOLHA DA OPÇÃO REGULATÓRIA

Após avaliação das três opções regulatórias elencadas no item 8.1, que será comentada adiante, apresenta-se a seguir a Tabela 1 com as vantagens e desvantagens de cada uma delas.

Tabela 1 - Vantagens e Desvantagens das Opções Regulatórias.

Opção Regulatória	Vantagens	Desvantagens
A	<ul style="list-style-type: none"> • Não foi identificada nenhuma vantagem na manutenção das regras atuais de credenciamento de firmas inspetoras. 	<ul style="list-style-type: none"> • não aderência às regras (Res. ANP nº 680, de 2017) para combustíveis importados; • na exportação de combustíveis, é exigida a contratação de custo regulatório desnecessário porquanto, na venda para produtos é de responsabilidade do país importador; • regra relativa a produtos para exportação conflitante com a Resolução ANP nº 16, de 2019, que não requer controle da qualidade para os combustíveis importados; • regras atuais exigem que a firma inspetora seja capaz de importar e gerenciar a qualidade de produtos como gasolina, etanol, óleo diesel B, biodiesel, gás natural e gás liquefeito de petróleo, com o sistema de gestão certificado por Organismo de Certificação de Sistemas de Gestão (OCG) reconhecido pelo Inmetro, ou comprovação de pelo menos cinco ensaios em laboratório próprio ou terceirizado. Tais regras são restritivas para entrada de novas firmas inspetoras inconsistentes com o cenário atual. A saber: <ul style="list-style-type: none"> ◦ até o presente momento, não houve importação de gás natural conforme Resolução ANP nº 45, de 2014, tais análises exigem credenciamento de firmas inspetoras; ◦ o controle da qualidade de gás natural importado requer credenciamento de firmas inspetoras, conforme dispõe a Resolução ANP nº 16, de 2019; ◦ no caso do GLP, apenas duas firmas inspetoras, das quais uma é brasileira, realizam os ensaios exigidos; e ◦ não se importa óleo diesel B e, sim, óleo diesel A. Tais regras são restritivas para entrada de novas firmas inspetoras inconsistentes com o cenário atual.
B	<ul style="list-style-type: none"> • regras mais consistentes com as definidas para o controle da qualidade dos combustíveis importados (Res. ANP nº 680, de 2017); • simplificação documental; • credenciamento que permite a escolha do(s) produto(s) a respeito dos quais as firmas inspetoras desejam prestar serviços; • credenciamento por unidade laboratorial, evitando, no caso de desc credenciamento, que todas as unidades da firma inspetora sejam atingidas; • exigência de capacidade analítica na unidade laboratorial apenas para os ensaios do Certificado da Qualidade de Destino (CQD) dos produtos indicados pelo interessado para credenciamento, podendo, no caso do Certificado Complementar da Qualidade (CCQ), realizar os ensaios em laboratório próprio ou terceirizado; • obrigatoriedade da acreditação dos ensaios do CQD, segundo a NBR ISO IEC 17025, no Inmetro. Cronograma definido com prazos gradativos; 	<ul style="list-style-type: none"> • custo associado ao processo de acreditação no Inmetro para as firmas credenciadas.

	<ul style="list-style-type: none"> regras que regularizam a entrada de combustíveis importados por meio de fronteiras terrestres; e com a exigência de capacidade analítica para pelo menos um dos combustíveis solicitados para credenciamento e, para os demais produtos, em laboratórios acreditados, as regras tornam-se bem menos restritivas do que aquelas das opções A e C, o que pode concorrer para a entrada de novas empresas com interesses em prestação de serviços no controle da qualidade de combustíveis importados. 	
C	<ul style="list-style-type: none"> regras mais consistentes com as definidas para o controle da qualidade dos combustíveis importados (Res. ANP nº 680, de 2017); simplificação documental; credenciamento por unidade laboratorial, evitando, no caso de descredenciamento, que todas as unidades da firma inspetora sejam atingidas; exigência de capacidade analítica na unidade laboratorial apenas para os ensaios do Certificado da Qualidade de Destino (CQD) no caso do etanol, gasolina automotiva A e óleo diesel A. Para os demais combustíveis, a empresa credenciada poderá terceirizar caso não possua o(s) ensaio(s) implementados; obrigatoriedade de acreditação dos ensaios do CQD, segundo a NBR ISO IEC 17025, no Inmetro. Cronograma definido com prazos gradativos; regras que regularizam a entrada de combustíveis importados por meio de fronteiras terrestres; e as regras tornam-se bem menos restritivas do que aquelas da opção A, o que pode concorrer para entrada de novas empresas com interesses em prestação de serviços no controle da qualidade dos combustíveis importados. 	<ul style="list-style-type: none"> custo associado ao processo de acreditação no Inmet credenciadas. unidade laboratorial obrigatoriamente deve ter capacidade de etanol, gasolina A ou óleo diesel A, não possibilitando um produto distinto desses, o que pode se traduzir em bai

A **Opção A** tem suas desvantagens diretamente relacionadas à desatualização da Resolução ANP nº 45, de 2010, frente a outros regulamentos, como é o caso da Resolução ANP nº 680, de 2017, e da Resolução ANP nº 777, de 2019. Entre elas, vale destacar:

⇒ a Resolução ANP nº 777, de 2019, não prevê a atividade de controle da qualidade na exportação por firma inspetora, uma vez que é de responsabilidade do país importador;

⇒ o óleo diesel B não é passível de importação de acordo com outros regulamentos das áreas de qualidade de produtos e de distribuição e logística;

⇒ o gás natural tem regras de controle da qualidade de importação previstas na Resolução ANP nº 16, de 2008, que não prevê a obrigatoriedade de contratação de firma inspetora credenciada pela ANP; e

⇒ em relação à documentação, observa-se que a Resolução ANP nº 45, de 2010, está em desacordo com os Decretos nº 9.094, de 17 de julho de 2017, e nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que tem por objetivo melhorar a relação do Estado com os cidadãos e empresas a fim de promover a simplificação dos serviços públicos, a exemplo da conferência de documentos pelo próprio servidor público no site dos respectivos órgãos da Administração, não sendo necessário o envio à ANP.

A escolha dessa opção implicaria manter os entraves para o ingresso de novos concorrentes. A mais disso, permaneceriam as divergências, já citadas, entre as regras de credenciamento e as de controle da qualidade dos combustíveis importados.

As **Opções B e C** diferem, basicamente, nas exigências da capacidade analítica do laboratório que: na **B**, podem ser para todos os combustíveis selecionados para o escopo do credenciamento; e na **C**, concentram-se nos combustíveis: gasolina, etanol combustível e óleo diesel, sem prejuízo do controle da qualidade para os demais combustíveis.

Na **C**, ressalte-se, a exigência de credenciamento somente para esses combustíveis foi baseada no percentual de importação de gasolina e óleo diesel, que representa quase 70% das importações dos combustíveis fósseis, no recorte de 2015 a 2019, conforme observa-se na Figura 15. Como o etanol combustível importado é o tipo anidro, utilizado para formular a gasolina C, optou-se também pelo seu credenciamento, apesar de situar-se na quarta posição entre os combustíveis mais importados no período avaliado.

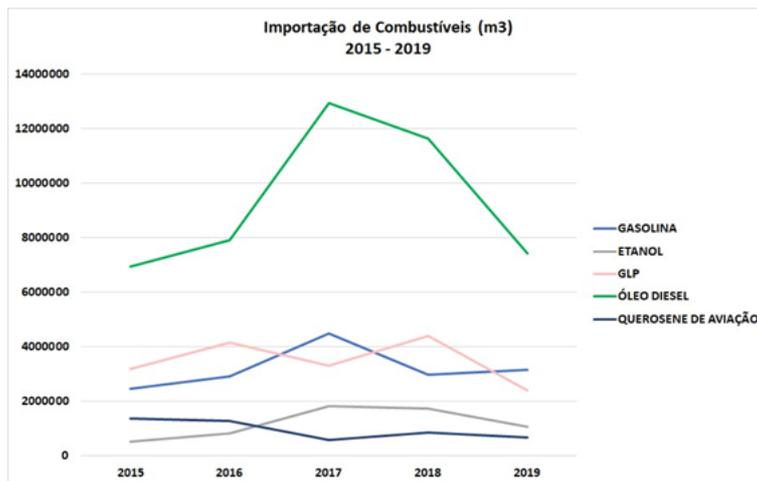


Figura 15 – Importação de Combustíveis 2015 –2019 (Fonte: site ANP)

Para os demais combustíveis, como o volume importado é bem menor, entendeu-se que se constituiria barreira para atendimento à nova resolução, bem como à entrada de novas firmas inspetoras no mercado. A infraestrutura laboratorial e de equipamentos para realização dos ensaios são de alto custo e poderiam não se viabilizar pelo volume de importação desses produtos, principalmente dos combustíveis de aviação que devem englobar todos os parâmetros da especificação.

Nesse caso, a proposta é de que a firma inspetora possa terceirizar a realização dos ensaios caso não tenha infraestrutura analítica para sua execução. No entanto, os terceiros devem ter os ensaios contratados acreditados no Inmetro, conforme a NBR ISO IEC 17025, exceto para o GLP. Para esse produto, mostrou-se conveniente não o incluir, nesta revisão, no rol de obrigação da acreditação no Inmetro em virtude de dificuldades logística e custos para o transporte de amostra, pois, ainda que existam firmas inspetoras que realizam a análise desse combustível, só conseguem atender com economicidade em fronteiras próximas ao laboratório. A exceção para o GLP, entretanto, não afasta a necessidade de que a unidade laboratorial deva ser vistoriada e aprovada pela ANP para execução dos ensaios nesse produto.

De ressaltar que, para os demais produtos previstos na Resolução ANP nº 680, de 2017, permanecem inalteradas as exigências e condições para emissão dos certificados da qualidade. O intuito da flexibilização de credenciamento proposta é de permitir que a firma inspetora tenha a oportunidade de manter laboratório bem equipado em locais em que atenda à demanda dos produtos de maiores volumes importados e terceirizar os ensaios para outros produtos para os quais não possuam capacidade analítica.

Como pontos de destaque da proposta desta Superintendência, podem ser citados:

- o credenciamento por tipo de combustível, por unidade laboratorial e a obrigatoriedade dos ensaios do CQD, autorizando-se para os demais ensaios a contratação de laboratórios de terceiros, ou seja, aqueles previstos para o CCQ. No entanto, será exigido que o laboratório terceirizado tenha o(s) ensaio(s) acreditado(s) de acordo com a NBR ISO IEC 17025. O credenciamento por unidade laboratorial e produto concorrerá para resolver demandas surgidas mais recentemente consistentes em importações de produtos por via terrestre, a exemplos de etanol combustível do Paraguai e GLP da Bolívia. Na forma da norma vigente, tais importações certamente terão incremento de custos com amostragem e ensaios ou mesmo, *in extremis*, serem inviabilizadas, uma vez que as unidades laboratoriais das firmas inspetoras hoje credenciadas localizam-se, em sua maior parte, no litoral dado o volume de importações por via marítima;

- obrigatoriedade da acreditação de ensaios segundo a NBR ISO IEC 17025 para os terceirizados e, de forma gradativa, para as firmas inspetoras, o que traz maior confiabilidade quanto à capacidade de os laboratórios credenciados ou de terceiros realizarem ensaios. A propósito, a acreditação dos ensaios físico-químicos de combustíveis no Inmetro representa o reconhecimento formal da competência técnica das organizações que realizam avaliação da conformidade. Constitui maneira segura de identificar aqueles que oferecem a máxima confiança em seus serviços. A acreditação de ensaios, segundo os requisitos estabelecidos na NBR ISO IEC 17025, é aplicável a laboratórios de calibração e de ensaio. É concedida por ensaio para determinado produto, segundo norma, regulamento, resolução ou procedimento desenvolvido pelo laboratório em que é estabelecida a metodologia utilizada. No caso de a empresa possuir mais de uma instalação permanente, em diferentes endereços, cada uma delas deverá passar pelo processo de acreditação. Atualmente, as firmas inspetoras, bem como as empresas terceirizadas contratadas não possuem obrigatoriedade quanto à acreditação segundo a citada NBR para realização de ensaios para o credenciamento. Após consulta à página na internet do Inmetro, constatou-se que três firmas inspetoras credenciadas na ANP possuem ensaios acreditados, conforme pode ser observado na Figura 18. No entanto, dita acreditação circunscreve-se a ensaios de biodiesel, etanol e gasolina automotiva.

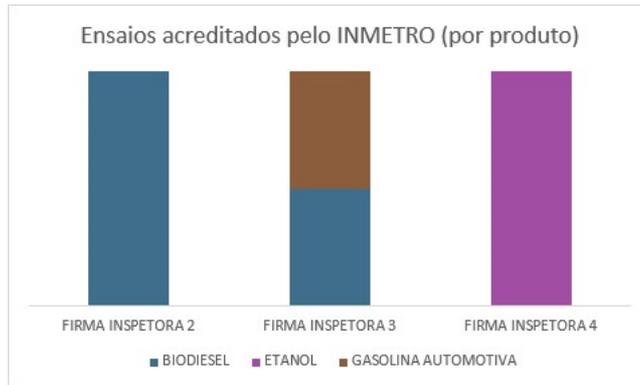


Figura 18 – Relação das firmas inspetoras que possuem ensaios acreditados pelo Inmetro.

Constatou-se, ainda, que outros laboratórios estão capacitados para a realização de ensaios, os quais podem ser contratados como terceiros ou até se credenciarem como firmas inspetoras da qualidade. As Figuras 19 e 20 espelham tal constatação.

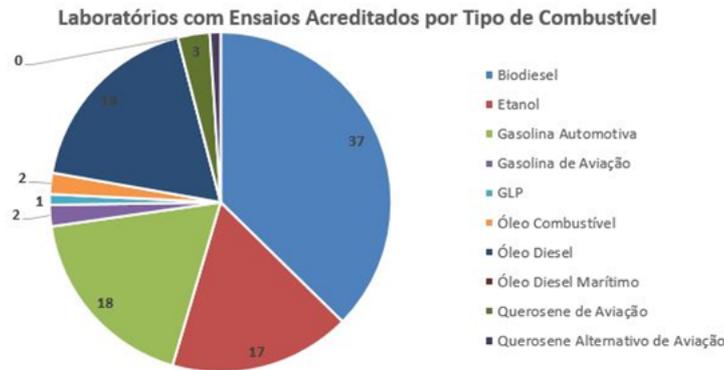


Figura 19 – Laboratórios com ensaios acreditados no Inmetro por combustível.

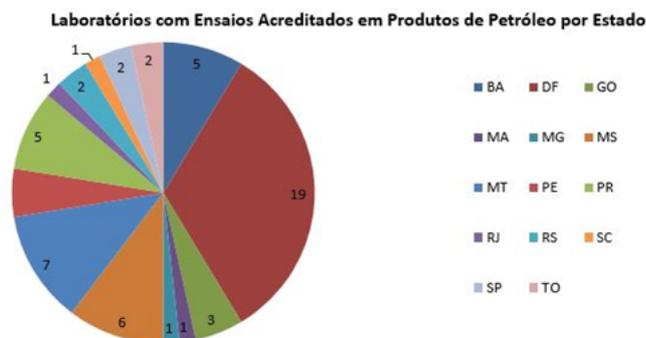


Figura 20 – Laboratórios com ensaios acreditados no Inmetro em produtos de petróleo por estado.

A obrigatoriedade da acreditação de forma gradativa provavelmente gerará algum impacto de custos. Contudo, enfatize-se, a acreditação é garantidora da excelência na realização dos ensaios e o custo-benefício afigura-se, no entendimento desta Superintendência, justificável. De notar que tal obrigatoriedade não é inusitada: aos laboratórios cadastrados para análise de biodiesel a norma então vigente (Resolução ANP nº 6, de 5 de fevereiro de 2014) estabeleceu a acreditação gradativa dos ensaios pelo Inmetro. Em 2017, ou seja, três anos depois, todos esses laboratórios estavam acreditados.

Importa ressaltar que a firma inspetora opera como braço técnico da ANP e, por extensão, da União, no controle da qualidade de produtos provenientes do exterior. Consequentemente, deve possuir as melhores práticas de modo a promover a confiabilidade na realização dos ensaios a bem, no final, do consumidor brasileiro. O que ratifica e reforça o entendimento desta Superintendência de que laboratórios de controle da qualidade de produtos importados devem possuir certificado de acreditação dos ensaios, conforme a NBR ISO IEC 17025, bem como os laboratórios de terceiros por elas eventualmente contratados.

Nas **Opções B e C**, observa-se que ambas corrigem as inconsistências verificadas na regra atual do credenciamento. A atualização proposta leva em consideração o requisito principal para a interinação de produtos que se baseia na Certificação da Qualidade no Destino, nos termos da Resolução ANP nº 680, de 2017. No entanto, distintamente da **C**, a **Opção B** possibilita o credenciamento para qualquer um dos combustíveis do escopo da Resolução ANP nº 680, de 2017, nas condições já citadas, podendo a unidade laboratorial se credenciar em um único combustível desde que tenha capacidade analítica.

Diante de todo exposto, conclui a SBQ ser fundamental a revisão da Resolução ANP nº 45, de 2010, adotando-se como substrato de ato substitutivo a **Opção B**. Com essa providência, além dos aspectos já abordados de eliminação de inconsistências, de adequação a normas afins de controle da qualidade de produtos importados e de exigências de capacidade técnica de firmas inspetoras, entre outros, promove-se simplificação regulatória e consequente estímulo à concorrência.

Como mecanismos de fiscalização e de monitoramento dos resultados, no que se refere à obrigatoriedade do laboratório de terceiros ter os ensaios, para os quais foram contratados, acreditados no Inmetro, a ANP poderá monitorar de maneira eficaz através do site daquele Instituto que contém todas informações dos laboratórios nacionais acreditados de acordo com a norma ABNT NBR 17025. Em havendo dúvidas, o Inmetro será contactado. No caso de irregularidades, ou seja, quando os laboratórios de terceiros ou mesmo das firmas inspetoras realizarem ensaios não acreditados, serão aplicadas sanções previstas na nova resolução e, se for o caso, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Por fim, como estratégia de implementação, prevê-se prazo de 365 dias para as firmas inspetoras credenciadas na ANP pela Resolução ANP nº 45, de 2010, solicitarem novo credenciamento de acordo com as novas regras. No caso da apresentação à ANP do protocolo de pedido de acreditação no Inmetro para as firmas inspetoras credenciadas pela nova resolução, é previsto prazo de um ano e meio a contar da data que a nova resolução entrará em vigor.

10. DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A RESOLUÇÃO

10.1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Alteração do escopo da resolução. A saber:

- exclusão do controle de qualidade na exportação de produtos, tendo em vista o novo marco regulatório de comércio exterior (Resolução ANP nº 777, de 2019) que retira a obrigação de envio, por parte da firma inspetora, da documentação que era solicitada na Resolução ANP nº 315, de 2001. Ademais, conceitualmente, a qualidade dos combustíveis exportados é definida pelo comprador no destino, não cabendo à ANP ingerências a respeito; e
- inclusão da adição de corante ao óleo diesel S500, com vistas à adequação à Resolução ANP nº 50, de 2013, que prevê a necessidade de contratação da firma inspetora pelo produtor ou importador para acompanhar a referida adição pelo operador logístico.

10.2. DAS DEFINIÇÕES

O termo “firma inspetora” está definido na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, como “organismo credenciado para realizar a Certificação de Biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético-Ambiental.” Assinale-se que dito credenciamento é executado pela Agência, nos termos da Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018. Assim, de modo a evitar conflitos de entendimento nas atividades previstas na resolução de credenciamento para realização do controle da qualidade dos produtos importados, a denominação “firma inspetora” foi alterada para “empresa de inspeção da qualidade”.

Foram incluídas as definições de Certificado da Qualidade do Destino (CQD) e de Certificado Complementar de Qualidade (CCQ), conforme estabelecidas na Resolução ANP nº 680, de 2017.

10.3. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E DO CREDENCIAMENTO PARA ATUAR COMO EMPRESA DE INSPEÇÃO

Na documentação exigida na Resolução ANP nº 45, de 2010, para a solicitação de credenciamento, estão sendo propostas as seguintes alterações:

- exclusão do parágrafo único do art. 4º, que trata do termo de confidencialidade, pois a Resolução ANP nº 3, de 2011, já traz essa obrigatoriedade;
- exclusão do art. 5º, tendo em vista que o credenciamento será realizado por produto, não sendo mais obrigatório que a firma inspetora se credencie para todos os combustíveis do escopo da resolução.

O Decreto nº 9.191, de 2017, versa sobre a simplificação administrativa e recomenda que, na elaboração de normativos, sejam observadas as garantias legais para o requerente não apresentar documentos já existentes no âmbito da Administração Pública Federal ou apresentar nova prova sobre fato já comprovado perante o ente público ([art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999](#), e [inciso XV do caput do art. 5º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017](#)). Deve o servidor pesquisar no sistema de outros órgãos a informação que necessita. Dessa forma, foram realizadas as seguintes alterações:

- inclusão de parágrafo para envio da documentação pelo sistema eletrônico SEI;

- exclusão do inciso VIII do art. 6º, tendo em vista que as informações podem ser consultadas pela ANP;
- exclusão da necessidade de localização dos laboratórios em três estados brasileiros, uma vez que o credenciamento será realizado por unidade laboratorial e não mais por CNPJ da empresa matriz;
- exclusão dos documentos solicitados nos artigos 7º e 8º, em atendimento ao referido Decreto;
- inclusão de artigo alinhando o credenciamento dos produtos objeto da minuta à Resolução ANP nº 680, de 2017, em razão de atualmente a regra para credenciamento exigir a verificação dos ensaios dos combustíveis: gasolina A, etanol, óleo diesel B, biodiesel, GLP e gás natural; e
- inclusão de artigo estabelecendo como condição para ser credenciada como firma inspetora possuir capacidade analítica para realizar, no mínimo, os ensaios constantes do Certificado de Qualidade do Destino (CQD) de pelo menos um dos combustíveis indicados na solicitação de credenciamento, de forma a se promover a adequação com os dispositivos do controle da qualidade dos combustíveis importados estabelecidos na Resolução ANP nº 680, de 2017. Com relação aos demais ensaios, as empresas credenciadas não são obrigadas a ter capacidade analítica em seus laboratórios, devendo atender às exigências da referida resolução.

Das exigências técnicas para a solicitação de credenciamento, estão sendo propostas as seguintes alterações:

- exclusão da exigência de comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de certificado. A comprovação dar-se-á por meio da vistoria ao laboratório. Dessa forma, a ANP poderá ter maior conhecimento da realidade do laboratório com efeitos positivos para confiabilidade dos resultados;
- alteração do credenciamento, passando a ser realizado por produto, por unidade laboratorial (CNPJ) e não mais pela empresa matriz, a fim de permitir que maior número de agentes econômicos interessados seja credenciado, bem como que, em eventual descredenciamento, toda a empresa não seja penalizada e, sim, a unidade laboratorial que deu causa;
- inclusão da possibilidade da análise em laboratório localizado no território nacional que não pertença à firma inspetora, conforme os casos previstos na proposta, desde que as análises sejam realizadas por laboratório que tenha os respectivos ensaios contidos no escopo de acreditação, segundo a NBR ISO IEC 17025. De ressaltar que, além dos fatores motivadores salientados anteriormente, tal espécie de acreditação se faz também necessária uma vez que a Agência não teria como adotar medidas corretivas ou mesmo sancionadoras no caso de verificação de não conformidades laboratoriais, eis que laboratórios terceirizados não são agentes econômicos sujeitos à regulação da ANP. Ademais, referida acreditação salvaguarda a firma inspetora, pois esta é a única responsável legal pela prestação de serviços de controle da qualidade por laboratório que terceirizou;
- manutenção da obrigatoriedade de vistoria para aprovação do credenciamento. Adicionalmente, incluiu-se artigo facultando a realização de vistoria para os laboratórios solicitantes que já possuam acreditação; e
- exclusão da obrigatoriedade da responsabilidade de comprovação de registros em Conselho de Classe correspondente dos integrantes da equipe técnica, sendo obrigatória apenas para o responsável técnico. De notar que a responsabilidade dos ensaios é sempre do signatário dos certificados.

10.3.1. DAS OBRIGAÇÕES

- Inclusão de dispositivo que prevê a possibilidade de realizar algum ensaio do CQD em outro laboratório mediante prévia anuência da ANP com prazo (máximo de 60 dias) estabelecido, no caso de a empresa de inspeção da qualidade ter algum problema técnico para sua execução. Poderá ser prorrogado o prazo mediante justificativa fundamentada. Esse outro laboratório poderá ser o de outra empresa de inspeção credenciada; do importador mediante vistoria prévia da ANP; ou de terceiros desde que acreditados no Inmetro de acordo com a norma NBR ISO IEC 17025.

Essa alternativa visa a evitar que, no caso de problema técnico com algum ensaio, a empresa de inspeção fique impedida de realização a certificação do CQD do produto importado. Isso ocorrerá se a mesma não conseguir realizar em nenhuma das três opções de laboratórios indicadas acima.

- Alteração da proposta de descredenciamento da firma inspetora no caso de resultado insatisfatório em Programa Interlaboratorial. Ao invés de descredenciamento do laboratório, serão exigidas medidas corretivas assentadas no resultado da investigação da(s) causa(s) e estarão sujeitas às sanções administrativas constantes do Anexo II da minuta proposta no caso de reincidência.

10.3.2. DAS ALTERAÇÕES DO CREDENCIAMENTO

- Inclusão da possibilidade de alteração do credenciamento para: *i)* inclusão e exclusão de combustíveis e de metodologia(s); *ii)* mudança de endereço; *iii)* substituição de representante junto à ANP e *iv)* substituição de responsável técnico. Para essas alterações, será facultada a vistoria do laboratório, exceto no caso de inclusão de combustíveis, em que se fará obrigatória a vistoria por parte da ANP.

- Para o caso da substituição de responsável técnico, será exigida apenas cópia simples do CRQ do novo responsável.

10.3.3. DAS SANÇÕES ÀS EMPRESAS DE INSPEÇÃO DA QUALIDADE

- Inclusão de artigos e de Anexo que preveem sanções de advertência e de suspensão temporária antes do descredenciamento da firma inspetora, tendo em vista que, em determinados casos, a suspensão temporária das atividades é suficiente para adoção de medidas saneadoras, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

- Previsão de que, no caso do cancelamento do credenciamento, a empresa de inspeção da qualidade ficará impedida pelo prazo de 1 (um) ano de ingressar com novo pedido. Essa procedimento mostra-se necessário a fim de que empresas que chegaram a ter o credenciamento cancelado possam se adequar devidamente, evitando, conseqüentemente, que, imediatamente após o recebimento do comunicado de cancelamento, o interessado já formalize novo pedido.

10.3.4. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- São previstos os seguintes prazos:

- de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação da nova resolução, a fim de que a firma inspetora apresente à ANP o protocolo de solicitação de Acreditação dos ensaios ao Inmetro conforme NBR ISO IEC 17025. Como, em geral, o processo de acreditação costuma levar cerca de 12 (doze) meses para sua conclusão, o prazo para a apresentação à ANP do Certificado de Acreditação (CRL) é de 36 (trinta e seis meses) a contar igualmente a partir da mesma data; e
- de 12 (doze) meses para que as firmas inspetoras atualmente credenciadas adequem-se à nova resolução, mediante solicitação de credenciamento para cada unidade laboratorial.

10.3.5. DISPOSIÇÕES FINAIS

- Alterações da definição de firma inspetora nas Resoluções ANP nº 3, de 2011 (trata do Programa de Marcação Compulsória de Produtos), nº 50, de 2013 (regulamenta as especificações de óleo diesel rodoviário), e nº 19, de 2015 (estabelece as especificações de etanol combustível, anidro e hidratado).

10.3.6. ANEXOS

- Alteração do Anexo I - as firmas inspetoras poderão informar os dados cadastrais e escolher qual produto ou produtos serão objeto do credenciamento, bem como a (s) correspondente(s) metodologia(s) de análise a ser(em) utilizada(s). A mais disso, será possível indicar quais produtos serão certificados em laboratório próprio ou terceirizado e se o formulário é aplicado para solicitação nova ou de alteração do credenciamento.
- Exclusão dos Anexos III, IV, VI, VII e VIII da Resolução ANP nº 45, de 2010 - isso porque não mais existem os artigos que contemplavam as declarações de auditoria de qualidade pelo INMETRO; inexistência de dívida junto ao poder público; realização das atividades de marcação conforme essa norma; obrigações de legislação brasileira para empresas estrangeiras e a relação dos ensaios verificados nas vistorias.
- Transformação do Anexo V em artigo que trata da obrigatoriedade de participação em programa Interlaboratorial da ANP.
- Inclusão de Anexo contendo as sanções de advertência e suspensão temporária.
- Exclusão do Anexo com o termo de Procuração para nomeação do representante junto à ANP. Ou seja, a empresa solicitante não precisará mais atender a modelo estabelecido pela ANP.

10.3.7. CONCLUSÃO

Com as alterações propostas para a nova resolução, objetiva-se, essencialmente;

- adequação à Resolução ANP nº 680, de 2017, que, como visto, trata do controle de qualidade de produtos importados;
- simplificação documental e de procedimentos, com a extinção, inclusive, de dispositivos que se tornaram anacrônicos;
- credenciamento por produto e unidade laboratorial, evitando, no caso de descredenciamento, que todas as unidades da firma inspetora sejam atingidas; e
- acreditação, de forma gradativa, pelo Inmetro, nos termos da NBR ISO 17025, incrementando-se a confiabilidade analítica das firmas inspetoras e de laboratórios terceirizados por elas contratados.

A revisão da Resolução ANP nº 45, de 2010, consubstanciada em minuta de resolução assentada, principalmente, nos objetivos descritos, insere-se no trabalho constante da Agência de aprimoramento da qualidade dos combustíveis comercializados no território nacional. Essa assertiva associa-se à convicção técnica de que a presente proposta de norma vem ao encontro de diretrizes governamentais de simplificação administrativa e do incremento da concorrência de mercado a bem do consumidor e, de resto, da sociedade.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA, Superintendente**, em 14/05/2020, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JACKSON DA SILVA ALBUQUERQUE, Coordenador IV**, em 14/05/2020, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CELMA DA SILVA ANASTACIO ROCCO, Assessora Técnica III**, em 15/05/2020, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0731756** e o código CRC **90F75215**.